

Protocolo 1.417/2024

De: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Para: DCAT - DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA E TELEFONIA

Data: 04/11/2024 às 17:12:02

Setores (CC):

DCAT

Setores envolvidos:

GAB-VER, DAL, DCAT

1.07-Resposta a Indicação

Entrada*:

Site

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 0983/2024-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos a Indicação nº 667/2024, de autoria do ilustre vereador, Professor Leandro dos Santos (PSD), em resposta, vimos encaminhar o Ofício nº 1.583/2024-GP/PMC, anexo.

Respeitosamente,

Ivanilde Melo.

Anexos:

Oficio_n_1_583_2024_GP.pdf

OFICIO_N_380_24_SSAPP.pdf



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.583/2024-GP/PMC

Cáceres - MT, 30 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
VER. LUIZ LAUDO PAZ LANDIM
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo 20.429/2024.

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 0983/2024-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos a Indicação nº 667/2024, de autoria do ilustre vereador, **Professor Leandro dos Santos** (PSD), que indica ao Executivo Municipal o enquadramento de todos os Microempreendedores Individuais (MEIs), que atualmente têm a conta de água na classificação comercial, para a classificação residencial, conforme Lei Complementar 081, de 13/10/2009.

Em resposta, vimos encaminhar a Vossa Excelência as informações prestadas pela Autarquia Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, através do Ofício n.º 380/2024 – DIRETORIA/SSAAP, cópia anexa.

Atenciosamente.

ODENILSON JOSÉ DA SILVA
Prefeito de Cáceres em exercício





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9871-83B5-CAB4-A5F2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ODENILSON JOSE DA SILVA (CPF 329.XXX.XXX-00) em 04/11/2024 16:05:05 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/9871-83B5-CAB4-A5F2>

Ofício n° 380/2024 – DIRETORIA/SSAAP

Cáceres/MT, 23 de outubro de 2024.

À Sua Excelência a Senhora
ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal
Prefeitura Municipal de Cáceres
Av. Brasil, nº 119, Bairro Jardim Celeste
CEP: 78.210-906 | Cáceres-MT

Assunto: Resposta ao Ofício n° 0983/2024 – SL/CMC - Indicação nº 667/2024.

Excelentíssima Prefeita,

Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos pelo presente em resposta ao Ofício nº 0983/2024 – SL/CMC – Indicação nº 667/2024, que, *“Indica o enquadramento de todas os Microempreendedores Individuais (MEIs) que atualmente têm a conta de água na classificação comercial para a classificação residencial, conforme LEI COMPLEMENTAR 081 DE 13 DE OUTUBRO DE 2009”.*

Considerando o disposto no Art. 8º do regulamento, a autarquia estabelece a classificação das economias para aplicação de taxas e tarifas de consumo de água, ligações de esgotos sanitários e serviços de coleta de resíduos sólidos em sete categorias: **Residencial, Industrial, Poder Público, Comercial, Mista, Social e Entidade Assistencial.**

O **Microempreendedor Individual (MEI)**, sendo uma categoria empresarial criada para formalizar pequenos negócios no Brasil, deve ser classificado conforme o tipo de atividade exercida. A formalização como MEI visa a legalização de pequenos empreendimentos, permitindo-lhes operar com menor burocracia e carga tributária simplificada. No entanto, muitos MEIs possuem caráter **comercial**, o que, de acordo com o regulamento vigente, implica que a cobrança será realizada conforme a categoria **comercial**, uma vez que essa se aplica a economias ocupadas para o exercício de atividades comerciais que não se enquadram nas categorias residencial, industrial ou pública.

É importante destacar que, durante as vistorias realizadas pela autarquia, o critério de classificação é **visual**, e os fiscais farão a classificação com base nas **instalações e nas atividades desenvolvidas**, conforme os dados observados no local. Caso o imóvel seja utilizado para fins de moradia, deve ser classificado como **residencial**, desde que atendidos os requisitos dessa categoria. Contudo, quando o imóvel abriga atividades comerciais, mesmo que exercidas por um MEI, a categoria **comercial** deve prevalecer para fins de faturamento,

conforme estabelece o regulamento. A autarquia, ao aplicar as classificações, segue as normativas vigentes, respeitando as especificidades de cada categoria e garantindo a correta tributação de acordo com o uso real do imóvel.

Ao considerar as disposições da **Lei Complementar nº 81, de 13 de outubro de 2009**, especificamente no que tange ao **Art. 27**, que trata da concessão do **Alvará de Funcionamento Residencial Provisório** para pequeno empresário, microempreendedor individual e microempresas, ressalta-se que a expedição deste tipo de alvará ocorre em caráter específico, conforme estabelecido pela referida norma. Portanto é responsabilidade do empresário informar à autarquia acerca do tipo de alvará concedido, de modo a possibilitar que a empresa se submeta à inspeção detalhada de sua categoria. Tal inspeção visa garantir que as atividades desempenhadas estejam em conformidade com as exigências regulamentares e normativas aplicáveis ao setor, promovendo a segurança e a regularidade das operações empresariais no âmbito residencial. Assim, a observância deste procedimento por parte do empresário é fundamental para assegurar o cumprimento integral das obrigações legais, evitando possíveis sanções e irregularidades decorrentes do não atendimento às exigências de fiscalização.

Por fim, é essencial que os contribuintes estejam cientes de que as categorias são definidas de acordo com o **uso efetivo do imóvel** e que, sempre que houver uma utilização mista de residencial e comercial, a categoria **comercial** prevalecerá, independentemente da localização física das economias dentro do imóvel.

Prestados esses esclarecimentos, apresentamos protestos de estima e apreço, oportunidade em que nos colocamos a disposição para qualquer dúvida.

Atenciosamente,

JULIO CEZAR PARREIRA DUARTE

Diretor Executivo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1C81-3B68-D3AD-36A7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIO CEZAR PARREIRA DUARTE (CPF 241.XXX.XXX-30) em 24/10/2024 14:57:51 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/1C81-3B68-D3AD-36A7>

De: Henrique M. - DCAT

Para: DAL - DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Data: 05/11/2024 às 11:50:40

Setores (CC):

GAB-VER, DAL

Resposta ao OF 983/2024-SL/CMC, no qual esta Casa encaminha cópia da Indicação 667/2024, de autoria do Vereador Professor Leandro.

—
Henrique Barcelos Moraes

DIRETOR DA ESCOLA DO LEGISLATIVO